

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal, em breves palavras, apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infração de natureza penal e suas sanções correspondentes, no momento em que se lesa um bem jurídico tutelado pela legislação penal.

Com a modernização das condutas sociais e o surgimento de comportamentos delituosos aquém do que versava o Código Penal, principalmente no período pós primeira grande guerra, no qual o Estado via-se obrigado a intervir no mercado, emerge a necessidade do Direito Penal se reinventar.

Nesse sentido, uma das manifestações da inovação do Direito Criminal, é o surgimento de um ramo autônomo, denominado Direito Penal Econômico, a fim de tutelar interesses carentes de proteção estatal, que encontra grande importância para combater a criminalidade envolvente nas relações econômicas.

Como o nome já faz perceber, o Direito Penal Econômico guarda relevante afinidade com o Direito Econômico, atraindo, para si, suas características principais, quais sejam, a maleabilidade, a mobilidade, a flexibilidade e a revisibilidade, além de, também, eleger a ordem jurídica econômica como bem jurídico-penal a ser tutelado.

Nesta esteira, enquanto o Direito Penal tutela os interesses individuais, o Direito Penal Econômico, em contrapartida, protege os denominados interesses supraindividuais, os quais se enquadram nos direitos fundamentais de terceira geração (interesses coletivos e/ou difusos), decorrentes da política intervencionista estatal, conforme já mencionado acima.

O Direito Penal Econômico, por ser um ramo autônomo, deflagram crimes próprios, que se enquadram nesse ramo por possuírem bem jurídico semelhante, qual seja, a ordem-econômica financeira.

A Lavagem de Dinheiro, por exemplo, enquadra-se como um Crime Econômico, pois, apesar das constantes discussões acerca de qual é o bem jurídico tutelado, adota-se, por grande parte da doutrina, a ordem econômica como interesse a ser protegido.

Entretanto, há diferenciações no que tange ao conceito de ordem-econômica para o Direito Penal Econômico e para o crime de Lavagem de Dinheiro.

2. OBJETIVOS

O objetivo do presente Resumo Expandido é estudar o conceito de bem jurídico a partir do finalismo teleológico de Claus Roxin, ao identificar a ordem econômica financeira

como o bem jurídico tutelado tanto pelo Direito Penal Econômico, quanto pelo Crime de Lavagem de Dinheiro.

Em relação ao Direito Penal Econômico, buscou-se identificar suas peculiaridades, seus princípios e seus crimes próprios, os quais serão devidamente demonstrados ao longo do presente Resumo Expandido. Desta forma, poderá ser definido o conceito de Ordem Econômica.

No que tange ao crime de Lavagem de Dinheiro pretendeu identificar a extensão do conceito de Ordem Econômica considerado como o bem jurídico tutelado, além das consequências do referido delito.

Não obstante possam ser vistos como conceitos idênticos, é imperioso destacar as diferenças e semelhanças do interesse tutelado.

3. METODOLOGIA

O presente resumo está inserido na vertente jurídico teórico, ao basear-se na análise das diversas doutrinas acerca do tema estudado.

Foi realizado o estudo de livros, de artigos científicos, de outros resumos expandidos e de dissertações de mestrados relacionadas ao tema objeto do presente estudo, para melhor elaborar e explicar os resultados obtidos por meio da pesquisa.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 Conceito de Bem Jurídico

O finalismo teleológico, teoria criada por Claus Roxin, dispõe que a função precípua do Direito Penal, é a proteção de bens jurídicos indispensáveis ao funcionamento da sociedade. Neste diapasão, conceitua-se bem jurídico, nas palavras de Aníbal Bruno¹:

“Os bens jurídicos são valores de vida individual ou coletiva, valores da cultura. São interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade, que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nele dominantes, elevam a categorias de bens jurídicos, julgando-se merecedores da tutela do Direito, ou, em particular, da tutela mais severa

¹ BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral. Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959, pp. 15-17.

do Direito Penal. O bem jurídico é o elemento central do preceito contido na norma jurídico-penal e da descrição punível”.

Dito isso, bem jurídico são, em suma, valores e interesses da sociedade que merecem a tutela do Direito Penal, tendo em vista serem imprescindíveis para o convívio normal da sociedade.

A importância na definição do bem jurídico penal reside na determinação de qual momento o direito penal deverá ser acionado. Sendo assim, sabe-se que surge a pretensão punitiva do Estado a partir da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Contudo, a atuação do Direito Penal está condicionada ao princípio da *ultima ratio*, pelo qual o Direito Penal deve ser acionado apenas em “última instância”, naquelas situações em que as outras áreas do Direito não são capazes de resolver.

Sendo assim, há que se estabelecer limites na intervenção jurídico-penal, com intuito de permitir a atuação do Direito Penal Econômico apenas nas matérias dignas e carentes de proteção penal. Diante disso, surge a necessidade da intervenção estatal, para esses casos “extremos”.

4.2 O Direito Penal Econômico e o conceito do bem jurídico Ordem Econômica

O Direito Penal Econômico originou-se no período pós Primeira Guerra Mundial, devido, principalmente, ao intervencionismo estatal que vigorava à época. Melhor conceitua-se Direito Penal Econômico como um sub-ramo, autônomo, do Direito Penal, com finalidade de proteger a política econômica estatal. Segundo Manoel Pedro Pimentel²:

“Direito Penal Econômico é o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes [...] O Direito penal econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para sua realização”.

Sendo assim, devido sua estreita relação com o Direito Econômico, tem-se que o Direito Penal Econômico ultrapassa a tutela apenas dos interesses individuais de cada cidadão para se preocupar com os denominados direitos de terceira geração, ou seja, os direitos supraindividuais, o que, no caso do Direito Penal Econômico, é a Ordem Econômica.

² PIMENTEL, Manoel Pedro. Direito Penal econômico. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 10 e 21.

O conceito de Ordem Econômica como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico, abarca tanto seu sentido estrito, quanto o sentido amplo.

Nesta esteira, o sentido estrito pode ser entendido como a intervenção estatal direta na economia, impondo uma série de normas e comportamentos aos sujeitos econômicos. Já o sentido amplo, reduz-se à concepção de ordem econômica como regulação jurídica das relações econômicas, da produção, da distribuição e do consumo de bens e serviços. Também, nesse último sentido é que permite ao Direito Penal Econômico abarcar o Direito Penal Financeiro, o Direito Penal Tributário e o Direito Penal Previdenciário.

4.3 A Ordem Econômica como bem jurídico da Lavagem de Dinheiro

A Lavagem de Dinheiro é entendida como um dos crimes do Direito Penal Econômico. É tipificada pela Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), dispondo, em linhas gerais, que qualquer ocultação ou dissimulação da natureza e da origem de bens, direitos ou valores provenientes de origem ilícita, de infrações penais, consiste-se no aludido crime.

Muito se discute acerca de qual é o bem jurídico tutelado pela Lavagem de Dinheiro³. No entanto, por ser considerado um crime Econômico, não há dúvidas de que o bem jurídico protegido pelo crime em questão, é a Ordem Econômica.

A reinserção dos proveitos de uma infração penal na economia, ocultando ou dissimulando sua origem ilícita, ou seja, atribuindo-os suposto caráter lícito, ofende, indubitavelmente, o funcionamento da Ordem Econômica.

Nestes termos, o conceito de Ordem Econômica para o crime de Lavagem de Dinheiro deve ser interpretado apenas em seu sentido amplo, visto que os valores derivados de práticas criminosas e reinseridos na economia, com o ânimo de “lavar”, afetariam a livre iniciativa, o sistema concorrencial, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas, turbariam o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores⁴, ou seja, turbaria as relações econômicas, com um todo, bem como afetaria o Direito Penal Financeiro, Tributário e Previdenciário.

5. CONCLUSÃO

³ Não há um consenso na doutrina acerca de qual seja o bem jurídico tutelado pela norma penal de lavagem, podendo encontrar doutrinadores que identificam ser a administração da justiça, a ordem econômica ou mesmo a pluriofensividade (vários bens jurídicos).

⁴ Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Lavagem de Dinheiro, p. 83.

Diante todo o exposto, sabe-se que o Direito Penal Econômico é um ramo autônomo do Direito Penal que surgiu no Pós Primeira Guerra Mundial, em decorrências das sucessivas intervenções estatais, com intuito de proteger os interesses supraindividuais, melhor dizendo, da coletividade.

Enquanto a função primordial do Direito Penal é a proteção desses vários valores ou interesses denominados bens jurídicos, o Direito Penal Econômico, preocupa-se, somente, com a proteção da Ordem Econômica.

Outrossim, o crime de Lavagem de Dinheiro, por ser considerado um crime Econômico, tutela, também, o bem jurídico “Ordem Econômica”.

Sendo assim, tem-se que o Direito Penal Econômico, assim como o crime de Lavagem de Dinheiro tutelam o mesmo bem jurídico, qual seja, a Ordem Econômica. Porém, por mais que o bem jurídico seja idêntico, suas concepções e conceituações são distintas.

Em relação à Ordem Econômica para o Direito Penal Econômico, aceita-se tanto o conceito amplo quanto o estrito, em contrapartida, para a Lavagem de Capitais, utiliza-se apenas o conceito amplo, por afetar, primordialmente, as relações econômicas.

Por fim, embora a finalidade de ambos seja a proteção da Ordem Econômica, não pode-se confundir a aplicabilidade de seus conceitos, tendo em vista que o alcance do termo “Ordem Econômica” são distintos para ambos institutos.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pier Paolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613 com as alterações da lei 12.683/2012. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral. Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959.

LOPES, Luciano Santos. O princípio constitucional da legalidade, seu corolário da taxatividade e o direito penal econômico. In: FERNANDES, Jean Carlos (organizador). Estudos e pesquisas em direito empresarial na contemporaneidade. Volume II. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 99 a 138.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Direito penal econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de Dinheiro: A Tipicidade do Crime Antecedente. São Paulo: Editora RT, 2003.

RIGON, Bruno Silveira. O Conceito Material Restritivo de Crime Econômico: Em Busca da Atribuição de Sentido para o Bem Jurídico Ordem Econômica. Rio Grande do Sul. Disponível em < <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/20.pdf>>. Acesso em 17/07/2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal econômico como direito penal de perigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZINI, Júlio César Faria. Apontamentos sobre o Direito Penal Econômico e suas especificidades. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 60, p. 147 a 207, jan/jun. 2012.